



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 058 /2020

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2020

PROCESSO N°: 1/280/2012

AI: 201114081-1

RECORRENTE: DCNDB OVERSEAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE CTAC – DECADÊNCIA.

1 - Art. 142 C/C e Art. .878, Parágrafo I e II do Decreto 24.569/97. Art.143;421;815;874;877 do Decreto 24.569/97, com penalidade apontada: Art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea 'a', do Decreto 32.885/2018. 3 - Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE
– DECADÊNCIA.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de não apresentação à Fiscalização, das vias originais de Conhecimentos de Transporte Aquaviários de Carga.

Assim descreve o relato da Infração:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU VIAS (ORIGINAIS) DOS CTAC-CONHECIMENTO TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS CARGA, DE JAN/06; FEV/06; MAR/06; ABR/06, POR NÃO PRESENTAR A ESTA AUDITORIA QUANDO INTIMADO, TODAS AS VIAS ORIGINAIS DOS REFERIDOS CTAC’S, DISCRIMINADOS NA PLANILHA: EXTRAVIO CTAC-CALCULO ARBITRAMENTO VALOR ICMS E MULTA – ANO 2006. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO..”

Artigos infringidos: Art. 142 C/C e Art. .878, Paragrafo I e II do Decreto 24.569/97.
Art.143;421;815;874;877 do Decreto 24.569/97

Com penalidade apontada: Art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 13/01/2012 (Fls. 160 a174), alegando em síntese:

• Preliminarmente:

1 – Nulidade do Auto de Infração:

- O auditor fiscal não inseriu no auto de infração a base de cálculo, nem mesmo a alíquota aplicada;
- Cobrança em dobro, posto que o ICMS fora devidamente recolhido, e o fato da recorrente não ter apresentado os CTAC’s quando da fiscalização, não implica em não recolhimento do imposto;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Obscuro é o presente auto de infração, que não demonstrou a tipificação entre a conduta da recorrente e sua penalidade;

IV 1. – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA APRESENTAÇÃO DOS CTAC'S

- Os documentos apresentados, devem ser devidamente considerados em atenção ao Princípio da Verdade Material, bem como ao do Contraditório e da Ampla defesa;

- Não houve prejuízo ao erário;

– DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

- PEDIU PERÍCIA TÉCNICA E A JUTADA DE DOCUMENTOS POSTARIOR

• Por fim, requer que seja julgado nulo o auto de infração.

O julgador monocrático, solicitou uma Perícia (Fls. 572 a 574), objetivando:

1- a verificação da existência dos erros/divergências apontados pela defesa, relativos ao período da Infração, e aos itens indicados. E, sendo positiva tal verificação, refazer as planilhas elaboradas pela Fiscalização, notadamente a planilha EXTRAVIO CTAC - Cálculo Arbitramento, Valor ICMS e Multa-Ano 2006, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para a obtenção do montante da autuação.

2- Considerando que, alega a defesa, que cumpriu com suas obrigações tributárias, tanto as principais como as acessórias, de modo que escriturou todos os CTAC's, objeto da autuação, bem como efetivou o recolhimento do ICMS ora cobrado; assim, faz-se necessário verificar se todos os CTAC's anexados (amostragem) à defesa e os que venha apresentar durante a Perícia referem-se ao objeto e período da presenta autuação, se escriturados ANTES da Fiscalização, nos respectivos períodos apropriados para isso, bem como se o ICMS devido nas operações foi recolhido como alega também a defesa; desse modo, indicando se ocorreu o Extravio de documentos Fiscais, objeto da autuação, valor de ICMS a recolher e o montante da acusação fiscal, se for o caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A conclusão do Laudo Pericial (Fls.578 a 599), esclarece:

1. Até a presente data a empresa não atendeu a solicitação da perícia de apresentação das vias originais dos CTAC's - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, do período de janeiro de 2006 a abril de 2006;
2. Após análise da documentação acostada aos autos do processo, o perito **constatou equívocos** na Planilha Extravio de CTAC's, fls 23, nos Relatórios DIEF's - Registro de Saídas (Fls. 103 a 112}, elaborada pelo Auditor Fiscal;
3. Referidos equívocos foram constatados na Contagem da Quantidade de CTA's extraviciados e cobrados pelo Auditor Fiscal, conforme relato no Quesito 1 (Descrição dos Equívocos). Os quais fazem parte da Apuração da Base de Cálculo para o arbitramento do valor final do ICMS e Multa cobrados no referido Auto de Infração.
4. Foi utilizado, como referência, o mês posterior ao período fiscalizado (**MAIO/2006**), para efetuar os cálculos dos meses fiscalizados (jan de 2006 a abril de 2006)
5. O perito elaborou a planilha Extravio (CTAC) - Cálculo do Arbitramento - ano 2006, para o período de janeiro a abril de 2006, na qual está demonstrado o valor do ICMS apurado a partir do mesmo valor do faturamento considerado pelo autuante (maio/2006) mas considerando a nova quantidade de documentos extraviciados constatados pelo perito que importou no montante e ICMS a recolher de R\$160.513,98;
6. O Perito constatou ao final a veracidade da escrituração da referida documentação nos livros:
 - Registro de Saídas
 - Livro Registro de Apuração
 - DIEF's. Ambos apresentam valores semelhantes e conforme, consulta ao Sistema CONTROLE DA RECEITA ESTADUAL - LISTAGEM DE DAE'S PAGOS POR CGF DA SEFAZ/CE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O julgador de 1ª instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (Fls. 140 a 647), em virtude do resultado plasmado no Laudo Pericial, que reduziu os valores de ICMS e da multa. Decisão amparada nos arts. 142 e 878, §§1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96. Decisão que acarretou interposição de REEXAME NECESSÁRIO, por ser contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/14.

A Recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs Recurso Ordinário (Fls. 682 a 707), alegando em síntese:

- Que não estão presentes as condições necessárias à aplicação do arbitramento, por entender que há outros elementos e documentos fiscais suficientes à comprovação do valor real da operação;
- Que não se trata de extravio de documento fiscal, mas no máximo, de não apresentação dos CTAC durante o procedimento de fiscalização, o que justificaria apenas uma multa por embarço à Fiscalização;
- Requer a NULIDADE do Auto de Infração por cerceamento do Direito de Defesa, em virtude da falta de clareza na motivação da infração e fundamentos, bem como no valor exigido;
- Que a narrativa dos fatos não corresponde à infração apontada; está sendo exigido ICMS sem a demonstração do não recolhimento do imposto ou a indicação de um dispositivo legal referente ao infringido; não é possível aferir, da documentação que acompanha a autuação, se de fato os CTAC's não foram apresentados durante à fiscalização; e, deixou de ser indicado o dispositivo que autorizaria à fiscalização arbitrar o valor da operação para fins de exigência do ICMS e multa;
- Argui a DECADÊNCIA do lançamento, com base na aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN, em entendimento pacífico com o STJ;
- Alega a impossibilidade de cálculo do imposto por arbitramento, nos termos do art. 34, do Regulamento do ICMS;
- Alega a inexistência de saldo de ICMS a recolher;
- Diz da existência de Crédito Presumido de ICMS na forma do Convênio ICMS 106/96, não considerado pela Fiscalização;
- Alega que a capitulação legal da penalidade foi apontada incorretamente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Ao final, requer a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, ou caso não seja entendido desta forma, seja, no mérito, reconhecida absoluta insubsistência da exigência fiscal, determinando-se o cancelamento integral do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº11/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário, para negar-lhes provimento, e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, em virtude do NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR, para o período fiscalizado, produzido pela Célula De Perícias Fiscais e Diligências - CEPED, conforme Laudo Pericial às tis. 578 a 588, dos autos, alegando em síntese:

- Primeiramente, as questões relativas à nulidade da intimação foram devidamente resolvidas com a nova intimação realizada em 10.09.2019, às fls. 678, dos autos.

- Quanto à Decadência, não podemos concordar com as argumentações feitas pela recorrente, e justificamos:

- A infração apontada no Auto de Infração, como já fora transcrita, é a de EXTRAVIO DE DOCUMENTOS, a qual deve ser aplicada, para efeito de cálculo de decurso de prazo decadencial a regra prevista no art. 173, 1, do CTN, de acordo com a interpretação da norma feita pela Súmula 555, do STJ. Desta forma, sendo o momento da ocorrência do Fato Gerador o período de janeiro a abril de 2006, o prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento seria até dezembro de 2012. Sendo o Auto de Infração lavrado em 16.11.2011, não há que se falar em decadência.

- Quanto às questões preliminares, verifica-se que não podem subsistir, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida com observância das normas jurídicas vigentes.

- Que, vê-se, claramente, que a ação fiscal foi realizada com regularidade e com a clareza necessária aos ditames legais e ao atendimento ao legítimo direito de defesa, bem como no Auto de Infração constam todos os dados relativos ao ICMS e Multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- No caso ora examinado, restou evidenciado que o contribuinte não atendendo às solicitações do Fisco (fls. 10, 12, 15, 17 e 19), deixou de entregar à Repartição Fiscal os citados documentos fiscais, os quais foram considerados EXTRAVIADOS.

- Sob essa ótica, fixou o legislador, a obrigação acerca da guarda e conservação dos documentos fiscais em geral, em que se subleva os decorrentes das entradas, posto que portadores do aludido instrumento de controle, item que, de per si, investe-se da condição de validador do documento para que surtam os efeitos jurídico-fiscais dele decorrente.

- Quanto ao arbitramento da base de cálculo, tem-se que nos termos do art.31, Parágrafo Único, do Decreto nº 24.569/97, constitui-se em uma faculdade ou alternativa, sendo mais uma forma possível de realizar o arbitramento, posto que contém a expressão "a autoridade fazendária arbitrar também o montante ao qual incidirá o imposto, tomando por referência.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A contribuinte alega, em sede preliminar, dentre outros argumentos, a decadência do lançamento.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo aos períodos de 01/2006 a 04/2006.

Por seu turno, o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa nos autos todas as operações do contribuinte foram regularmente escrituradas. O fato da escrituração com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte desse autuado. Por essas razões é que a PGE se manifestou, oralmente, pela aplicação da decadência na forma do artigo 150, §4º do CTN."

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deve ser contado da seguinte forma: (I) realizada declaração dos fatos ocorridos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo a declaração dos fatos, e se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, verifica-se que os fatos geradores são dos períodos de 01/2006 a 04/2006, que foi realizada a declaração dos fatos ocorridos, e que, como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos períodos de 01 a 04/2006 poderia ser realizado até maio de 2011.

Tendo sido notificado o contribuinte em 17/11/2011, o foi fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Isto posto, estava decaído o direito da Fazenda Estadual lançar o crédito tributário.

Temos ainda, que o art. 59, inciso II, alínea 'a", do Decreto 32.885/2018, estabelece a extinção do processo de lançamento, no caso do reconhecimento da decadência



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II - Com julgamento de mérito:

a) pela decadência;

Razão pela qual deve-se declarar a extinção da acusação fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por acatar a preliminar de decadência suscitada, declarando a extinção da acusação fiscal.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente acatar de forma unânime a **decadência** suscitada pela recorrente referente ao período de janeiro a abril de 2006 com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, em face da ciência do contribuinte ter ocorrido em 17 de Novembro de 2011, com base no artigo 59, inciso II, alínea "a" do Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Favorável a Decadência o representante da Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral em sessão. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, o advogado Dr. Hamilton Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE CARLOS

~~CESAR~~

~~QUADROS~~

~~PIERRE~~

Assinado de forma
digital por

~~CARLOS CESAR~~

~~QUADROS PIERRE~~

Dados: 2020.07.08

14:24:26 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Felipe Silveira Gurgel do Amaral

Conselheiro

Mônica Maria Castelo

Conselheira

Pedro Jorge Medeiros

Conselheiro

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.07.15 10:05:33
-03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___

MANOEL
MARCELO
AUGUSTO
MARQUES

NETO:221717033
34

Assinado de forma
digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.14
08:32:27 -03'00'